



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.720055/2012-87
ACÓRDÃO	1301-007.373 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS QUITADAS VIA COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula Carf nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 174/194) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório proferido.

Referido Despacho Decisório (fls. 101) não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 38490.74551.290307.1.3.03-0229, por meio do qual o contribuinte pleiteou direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006. Veja-se a conclusão do referido despacho no que diz respeito às parcelas confirmadas:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	569.222,81	142.030,29	0,00	0,00	3.522.994,27	4.234.247,37
CONFIRMADAS	0,00	569.222,81	142.030,29	0,00	0,00	678.390,08	1.389.643,18

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 113/148), que foi julgada improcedente por meio de acórdão (fls. 162/167) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Exercício: 2007

SALDO NEGATIVO DA CSLL. GLOSA DAS ESTIMATIVAS.

Para efeito de determinação do saldo de imposto ou contribuição a pagar ou a ser compensado, no momento da análise somente devem ser considerados os valores de estimativas efetivamente quitadas, vez que apenas estas estariam dotadas dos atributos de liquidez e certeza. As estimativas não confirmadas devem ser glosadas quando da análise do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 174/194), reforçando as suas alegações e defendendo seu direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 02/07/2015 (fls. 174), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 172), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, a discussão diz respeito à composição de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006. O Despacho Decisório glosou, tão somente, parte das estimativas mensais quitadas via compensação, reconhecendo integralmente as parcelas de retenção na fonte e pagamentos.

O acórdão recorrido manteve a conclusão do Despacho Decisório, tendo como fundamento a situação das compensações realizadas pela Recorrente para quitar as referidas estimativas (fls. 166/167):

7. Efetuei pesquisas junto aos sistemas informatizados de controle de débitos tanto da RFB quanto da PFN, e concluí que nenhum dos débitos listados no quadro do item 4.3 do relatório foram quitados. Assim, às fls. 151/155 juntei extratos das inscrições de nºs CDA nº 80 2 08 002119-85; CDA nº 80 6 08 004532-44; CDA nº 80 6 08 004534-06; CDA nº 80 6 08 004535-97 e CDA nº 80 6 08 004536-78, que demonstram que as inscrições estão ativas, não tendo sido quitadas até a presente data. Também juntei aos autos, às fls. 156/161, extratos dos processos administrativos fiscais de cobrança digital relacionados aos processos mencionados no quadro do item 4.3 do relatório, demonstrando que, pelo menos no que tange aos débitos das estimativas da CSLL de 2006 (cód. 2484) não houve quitação, estando os débitos no status de “enviados à PFN” ou “devedor”.

8. Entendo que o fato de não terem sido confirmadas as quitações das estimativas da CSLL 2006 impõe que o valor correspondente a tais parcelas não sejam computados no saldo negativo do período, pois no momento da análise as estimativas que não estejam efetivamente quitadas não reúnem os atributos de liquidez e certeza.

9. Vale lembrar que somente são passíveis de compensação os créditos que simultaneamente são passíveis de restituição. Restituir algo significa devolver. Em se tratando de pagamento, significa devolver o valor objeto de pagamento, se confirmado que tal pagamento foi indevido. Portanto, o requisito mínimo que se espera relativamente a um pagamento que se entende indevido é que o mesmo tenha sido pago. Não se confirmando os pagamentos das estimativas, ou qualquer outra forma de quitação adotada que tenha o mesmo efeito do pagamento, por óbvio as mesmas não compõem o eventual saldo credor.

10. Além disso, a possibilidade de que tais estimativas venham a ser futuramente cobradas não autoriza que desde já os valores correspondentes sejam considerados na composição de crédito a ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação, sob pena de, como já dito, modificar o significado do termo “restituição”.

Assim, o indeferimento teve como base a ausência de quitação das estimativas compensadas, a partir de pesquisa junto às inscrições em dívida ativa e extratos dos processos administrativos correspondentes.

Ocorre que, ao assim decidir, o acórdão recorrido se encontra em contrariedade à Súmula Carf nº 177, editada posteriormente, segundo a qual “estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.” Nesse sentido:

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP. Ademais, a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Assim, mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa, essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo. (Acórdão nº 1402-005.497, Rel. Cons. Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sessão de 13/04/2021)

Veja-se que o período do saldo negativo analisado é posterior à vigência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que qualificou a declaração de compensação como “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”. De acordo com a Solução de Consulta Interna nº 3/2004, a partir de 31/10/2003 a referida declaração passou a ter a condição mencionada.

Assim, uma vez que somente a parcela de estimativas mensais quitadas via compensação foi objeto de glosa, entendo que é o caso de ser integralmente reconhecido o saldo negativo pleiteado, homologando a compensação até o limite do direito creditório.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, lhe dou provimento, para reconhecer o saldo negativo de CSLL pleiteado, homologando a compensação até o limite do direito creditório.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso